



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04921/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Denúncia. Fixação de prazo para envio de documentos. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01318/19. Decisão não cumprida. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia desta decisão ao PAG relativo ao exercício de 2020. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01638/20

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01318/19, decorrente do exame de denúncia acerca de irregularidades relacionadas a despesas com locação de veículos no âmbito do Município de Santa Rita, na gestão do ex-Prefeito Reginaldo Pereira da Costa.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

“...

5) Assinar o **prazo** de 30 (trinta) dias para que o Sr. Reginaldo Pereira da Costa, o Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta e a Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa enviem a documentação solicitada através da Resolução RC1 – TC 00055/17, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04921/16

Em seguida, os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte, que emitiu o relatório de fls. 1880/1882, destacando que o Acórdão AC2 – TC 01318/19 não foi cumprido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 01376/19, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1887/1889, opinou pela:

- a) Declaração de **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 – TC 01318/19;

- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** aos Srs. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito de Santa Rita, Emerson Fernandes Alvino Panta, atual Prefeito Municipal, e à Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, então gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, pelo descumprimento da determinação contida no *decisum* antes referenciado, com espeque no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;

- c) Julgado conveniente e pertinente, **BAIXA DE ACÓRDÃO** com assinação de novo prazo ao jurisdicionado, Prefeito de Santa Rita, a fim de promover o *upload* no presente processo de toda a documentação reclamada pelo órgão de instrução acerca do pagamento de despesas com locação de veículos, relativas ao exercício de 2013, autorizadas sob a égide dos Pregões Presenciais 01, 24 e 45, sob pena de incursão em penalidade pecuniária com fulcro no inciso VIII do artigo 56 da LOTC/PB.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04921/16

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a reiterada omissão das autoridades responsáveis e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** do Acórdão AC2 – TC 01318/19;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
4. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 UFR-PB, à ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04921/16

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

5. Determine o **encaminhamento de cópia desta decisão** ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Santa Rita, concernente ao exercício financeiro de 2020;
6. Determine o **arquivamento** dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do Acórdão AC2 – TC 01318/19;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 UFR-PB, ao ex-Prefeito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04921/16

Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

4. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,25 UFR-PB, à ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
5. Determinar o **encaminhamento de cópia desta decisão** ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Santa Rita, concernente ao exercício financeiro de 2020;
6. Determinar o **arquivamento** dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 12:15



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 22:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO